

**PROCESSO Nº** 001/0708/002.015/2022

**EDITAL Nº:** 033/2022

**MODALIDADE:** Ato Convocatório

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para instalação de linhas de vida (Norma Regulamentadora 35) nas edificações da Fazenda São Joaquim.

**DESPACHO LICITAÇÕES nº 095/2022**

Trata o presente de licitação realizada na modalidade Ato Convocatório, objetivando a contratação de empresa especializada para instalação de linhas de vida (Norma Regulamentadora 35) nas edificações da Fazenda São Joaquim.

A Comissão Especial de Licitações informa que devido a necessidade de planejamento das demandas da Fazenda São Joaquim, conforme especificado no MEMORANDO – DI-AU 024/2022, a presente contratação deverá ser revogada para realização dos trâmites internos.

Neste sentido, o professor João Antunes dos Santos Neto<sup>1</sup>, comenta acerca da revisão dos atos/decisões praticados, vejamos:

*“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela - princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expandido que a*

---

<sup>1</sup> in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138



*Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade”*

Importa mencionar que encontra-se determinado no Item 16.6 do Instrumento Convocatório quanto ao adiamento, revogação e/ou anulação dos atos praticados, vejamos:

*“16.6. A Fundação Butantan se reserva o direito de, antes da assinatura do contrato e a seu exclusivo critério, por despacho motivado, adiar, revogar ou mesmo anular a presente SELEÇÃO DE FORNECEDORES, sem que isso represente motivo para que as empresas pleiteiem qualquer tipo de indenização.”*

Diante do exposto e, em especial, ao MEMORANDO – DI-AU 024/2022, ao Instrumento Convocatório e as legislações norteadoras, esta Comissão Especial de Licitações declara o presente certame como **REVOGADO** devendo ser inserido em novo procedimento em momento oportuno.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

RONALDO ALMEIDA DA SILVA  
Comissão Especial de Licitações

